



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16349.000427/2009-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.739 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria PIS
Recorrente LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

FRETES. TRANSPORTE DE PRODUTOS SUJEITOS AO CRÉDITO PRESUMIDO. CRÉDITO INTEGRAL

A operação de compra de produtos sujeitos à sistemática de cálculo dos créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925/04, que não sofrem tributação pelo PIS e COFINS, é distinta e dissociável da relativa ao frete, integralmente tributável. Portanto, na primeira, há direito a créditos presumidos de PIS e COFINS, e, na segunda, ao crédito integral das contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"4. O processo em exame versa sobre pedido de ressarcimento de crédito de Pis relacionado a receitas de exportação, no montante de R\$ 220.959,70, apurado no 1º trimestre de 2007, ao qual se acham vinculadas diversas declarações de compensação.

5. Em despacho decisório exarado nas fls. 232/251, a DERAT/SPO deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o crédito de R\$ 211.367,91, e homologou até esse valor as compensações declaradas.

6. Intimada da decisão por via postal em 16/02/2012 (fl. 255), apresentou a contribuinte em 15/03/2012— tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls. 257/264, na qual alega em síntese que:

a) "conforme reportado no item 13 acima, que a EQAUD excluiu R\$ 3.140.707,31 da base de cálculo do crédito integral referentes a «serviços utilizados como insumos»";

b) "procedimento adotado pela EQAUD não se sustenta, uma vez que o crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, aplica-se, única e exclusivamente, sobre o valor de BENS adquiridos de pessoa física e/ou de cooperado pessoa física, nos termos do caput do art. 8º, como também sobre o valor de certos BENS adquiridos de pessoas jurídicas, nos termos dos incisos I a III do § 10 do mesmo art. 8º da Lei nº 10.925";

c) essa regra não se aplica ao valor dos serviços de transporte prestados por pessoas jurídicas (transportadoras), aos "quais se aplica o desconto do crédito integral pela alíquota de 1,65% prevista no art. 2º da Lei de regência".

d) não incluiu no pedido de ressarcimento nenhum valor relativo a crédito presumido;

e) "muito embora a EQAUD não questione/glose valores de crédito presumido indicados no DACON, até porque a Requerente não pleiteou, repita-se, ressarcimento de crédito presumido, é fato que o quadro apresentado no item 68 do relatório contém erro material, tendo em vista que os valores de crédito presumido indicados nas linhas "crédito presumido — 0,5775%" e "crédito presumido — 2,66%" resultam da aplicação dos referidos percentuais de 0,5775% (PIS) e 2,66% (Cofins) sobre os valores que estão indicados na linha BASE DE CÁLCULO do referido quadro e que correspondem à sorna dos valores obtidos pela EQAUD como componentes da base de cálculo do crédito integral";

f) "considerando, entretanto, conforme mencionado acima, que a Requerente não pleiteou ressarcimento de crédito presumido, qualquer diferença que a Requerente tivesse apropriado a maior, o que não foi o caso e que se coloca apenas para fins de compreensão da linha de argumentação, deverá ser discutida em procedimento administrativo apartado destes autos."

7. Em remate, requer se defira a manifestação de inconformidade "com vistas à correta aferição do valor do crédito pleiteado a partir da reinclusão, na base de cálculo do crédito integral, de R\$ 595.777,37 referentes a "serviços utilizados como insumos".

8. Em 01/08/2012 a interessada apresentou a petição anexa às fls. 273/278, na qual relata que a EQAUD, posteriormente, em Termo de Encerramento de Diligência de que tomou conhecimento em 11/05/2012, reconheceu a existência de "um erro nas planilhas de cálculo do crédito presumido da laranja", salientando no entanto não haver necessidade de retificar os despachos decisórios porque o crédito presumido não fora objeto dos pedidos de ressarcimento.

9. Concluindo, afirma a defendente que, diante desse fato e em benefício da economia processual, "fica superada a necessidade de qualquer manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo a respeito do tópico «CREDITO PRESUMIDO»".

10. É o relatório."

A DRJ em São Paulo (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 16-69.893, de 25 de agosto de 2015, foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. FRETE NA COMPRA DE BENS

A natureza do crédito relativo ao frete pago segue a natureza do crédito proveniente da aquisição do bem transportado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que repete os argumentos de defesa da tomada de créditos integrais sobre fretes incorridos no transporte de produtos sujeitos ao crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

Nas fls. 331 a 338, consta cópia da decisão judicial que determinou que o presente processo seja julgado no prazo de sessenta dias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de glosa de créditos de PIS do 1º trimestre de 2007, objetos de Pedido de Ressarcimento (PER), ao qual foram vinculadas Declarações de Compensação (DCOMP).

A recorrente calculou créditos integrais sobre fretes incorridos para transporte de produtos sujeitos à sistemática de créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

A fiscalização, por sua vez, entendeu que a regra aplicável ao produto transportado aplica-se também ao frete - cálculo de créditos presumidos e não integrais - pois o frete tão somente gera créditos, porque é item componente do custo de aquisição do produto, nos termos do art. 289 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). A DRJ corroborou com este posicionamento.

Em suas peças de defesa, a recorrente sustentou que:

- o entendimento da fiscalização não tem respaldo legal e viola o princípio da não cumulatividade;

- que o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/04 dispõe que o cálculo do crédito presumido far-se-á sobre o valor dos bens adquiridos de pessoas físicas ou cooperativas, cujas vendas não são tributadas, abrangendo os valores dos fretes tão somente se o vendedor for também o responsável pelo transporte do produto, o que, todavia, não se verifica no caso em discussão;

- que as operações em tela (compra do produto e serviço de frete) são autônomas e contratadas com pessoas jurídicas distintas;

- diferentemente da venda do produto agroindustrial, a totalidade do valor do frete é tributável pelo PIS e COFINS; e

- cita o Acórdão CARF nº 3302-001.916, de 29/01/2013.

Concordo com a recorrente.

O direito ao crédito do frete na aquisição de bens, já consagrado no âmbito do CARF, nasce do fato de o mesmo integrar o custo de aquisição do bem (art. 289 do RIR/99) e, em última análise, para atendimento ao princípio da não cumulatividade, que rege as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Não obstante, tão somente há tal direito, em razão de o serviço de transporte de carga ser tributado pelo PIS e a COFINS. Caso contrário, seria vedado, nos termos dos incisos II dos §§ 2º dos artigos 3º das citadas leis.

Apesar de o custo com frete ser acessório ao custo do bem, sob o ponto de vista das regras de creditamento, devem ser analisados individualmente. Assim, são operações distintas e dissociáveis, inclusive para os fins de que trata a presente contenda.

Há ainda outra razão, sobre a qual inicio, reproduzindo o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/04:

"Art. 8o As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal,

*classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.**" (g.n.)*

Minha interpretação é a de que o art. 8º da Lei nº 10.925/04 teve como intuito o de incrementar as vendas de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas, que não são tributadas pelas contribuições, tornando-as mais atrativas para os compradores.

Neste contexto, não se pode conceber que, da aplicação daquele mesmo dispositivo, resultasse a diminuição do valor do crédito de PIS sobre fretes, em cujos preços foi efetivamente computado. Destaque-se ainda tratar-se de fretes contratados com pessoas jurídicas de ramo distinto (transportadora) daquele ao qual pertencem os beneficiários do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

Verifica-se, portanto, que, se prevalecer a interpretação da fiscalização, seu efeito seria o inverso daquele que o legislador pretendeu alcançar com o incentivo fiscal concedido às vendas dos bens de origem animal e vegetal listados pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04.

Assim, de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito ao crédito integral do PIS sobre os gastos com fretes incorridos para transporte de produtos cujas compras geraram crédito presumido de PIS, nos moldes do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 16349.000427/2009-53
Acórdão n.º **3301-004.739**

S3-C3T1
Fl. 344
